



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601056-32.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: AUREO VIRGILIO QUEIROZ

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A

REPRESENTADO: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela inibitória, proposta pelo Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), em face de Marcos José dos Santos Rocha, atual governador e candidato à reeleição.

Assevera a parte autora que o representado produziu e veiculou propaganda eleitoral voltada a construir uma “vinculação ou apoio” com Jair Messias Bolsonaro, atual presidente da República e concorrente à reeleição.

Aduz que o representado “*encontra-se em grei criada única e exclusivamente em oposição ao atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, qual seja: União do Brasil – presidido nacionalmente pelo desafeto político de Bolsonaro, Luciano Bivar*”.

Afirma que o União Brasil lançou a candidatura de Soraya Thornicke para disputar o Planalto, não existindo, desse modo, motivo para o representado utilizar a

imagem de Jair Messias Bolsonaro.

Por fim, assevera que “o atual Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro está vinculado por ideologia político-partidária, em Rondônia, ao candidato Marcos Rogério da Silva Brito e a nenhum outro mais”.

Requer a concessão de tutela inibitória *inaudita altera pars para determinar i) que o representado se abstenha de promover propaganda eleitoral vinculando a imagem de Jair Messias Bolsonaro; e ii) a remoção de postagens realizadas nas plataformas Instagram, Facebook, Twitter, bem como de vídeo no YouTube. No mérito, postula a confirmação da liminar e a aplicação de sanção pecuniária ao representado (id. 7947639).*

É o relatório. Decido o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela de urgência pressupõe a existência concomitante do *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No mesmo sentido, dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil que nas ações relativas às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa certa, o juiz “concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

No caso em análise, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para sustentar a liminar postulada, ainda que em menor extensão.

Conquanto não mais disponíveis as publicações realizadas nas plataformas Instagram e Twitter, verifica-se do vídeo publicado no YouTube – o mesmo do Facebook – o seguinte trecho do *jingle*: “Vamos seguir em frente, Mariana no Senado, Marcos Rocha governador e Jair Bolsonaro nosso presidente”.

Ocorre que o representado Marcos José dos Santos Rocha disputa o Executivo Estadual pela Coligação Compromisso Trabalho e Fé, composta pelos seguintes partidos: UNIÃO, REPUBLICANOS, AVANTE, MDB, PATRIOTA, PSC, Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)[1]; ao passo que Jair Messias Bolsonaro concorre ao Planalto pela Coligação “Pelo bem do Brasil”, formada pelos partidos PP, REPUBLICANOS e PL[2].

Além disso, o partido em que filiado o representado (União Brasil) lançou candidatura própria para disputar o Executivo Federal, a saber, Soraya Thronicke^[3].

Nesse contexto, embora não haja verticalização o mais esperado e natural é que os candidatos de âmbito nacional e regional do mesmo partido caminhem juntos, exceto quando houver deliberação interna partidária, inexistente na hipótese em comento.

Dessa forma, o material publicitário veiculado por Marcos José dos Santos Rocha, de fato, tem o potencial de induzir o eleitor a acreditar numa identidade programática e aliança diante da realidade do pleito em curso.

Trata-se, portanto, de material publicitário que induz o eleitor a erro ao vincular, sem autorização partidária, a imagem do representado a Jair Messias Bolsonaro, prática vedada pelo Código Eleitoral, senão vejamos:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Imperioso esclarecer que a declaração pública de apoio do representado à candidatura de Jair Bolsonaro é livre, desde que seja feita de forma clara a não criar no eleitor a impressão de que há uma “coligação” formal ou apoio do presidencial à candidatura de Marcos José dos Santos Rocha, como ocorre na espécie.

Nesse contexto, examinada a questão à luz dos elementos de prova constante dos autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida postulada, razão pela qual defiro a liminar vindicada e, com base no art. 38, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/19, determino que:

- a. o YouTube remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o vídeo constante na URL <https://www.youtube.com/watch?v=aRWWH1LRb0E>, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida;
- b. o Facebook remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o vídeo constante na URL <https://fb.watch/f0RJCq34U2>, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida;

- c. o representado Marcos José dos Santos Rocha se abstenha de veicular em qualquer meio, físico ou virtual, propaganda eleitoral associando a sua candidatura à imagem de Jair Messias Bolsonaro, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada peça publicitária, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (Lei n. 4.737/65, art. 347).

Promova-se a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE n. 23.608/19, art. 18).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2022.

[1] Vide autos n. 0600523-73.2022.6.22.0000

[2] Vide autos n. 0600728-17.2022.6.00.0000

[3] Vide autos n. 0600752-45.2022.6.00.0000

AUREO VIRGILIO QUEIROZ
Relator